

Art. 14. A Planilha de Apuração dos Custos de Treinamento de Atletas, PACTA, destina-se a calcular o valor real de materiais esportivos para treinamentos e competições, transportes, complemento alimentar e demais itens afins à modalidade e suas categorias, ficando desde já estabelecido, como limite para transferências a título de ajuda de custo, o valor final apurado na PACTA.

§ 1º Fica estabelecido que os valores repassados na modalidade PACTA serão exclusivamente utilizado para atletas com até 18 anos de idade;

§ 2º Os valores pagos aos Atletas, a título de ajuda de custo, serão inferiores ao custo final da PACTA, independem de orçamento, dada ao custo previamente apurado, restando a obrigatoriedade de se firmar recibo, atestando os valores percebidos pelo Atleta.

Art. 15. A inobservância deste decreto e das normas legais implicará na rescisão da parceria e na devolução dos valores recebidos e aplicados fora das disposições do Plano de Trabalho e de seus aditamentos.

Art. 16. No transcorrer da parceria, verificado o mau uso dos recursos ou a falta de concretização dos objetivos, deverá este ser suspenso e os recursos devolvidos na proporcionalidade da falta.

Art. 17. A pessoa ou entidade, que tiver suas contas reprovadas, somente poderá ter novo projeto aprovado, após o ressarcimento total dos valores pendentes.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, do Decreto nº 26, de 22 de janeiro de 2003 e do Decreto 331, de 18 de junho de 2003.

Londrina, 14 de novembro de 2019. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Fernando Madureira da Silva, Diretor(a) Presidente - Gabinete

DECRETO Nº 1434 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

SÚMULA: Regulamenta a Lei Municipal nº 12.769, de 02 de outubro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 12.769, de 02 de outubro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compras dos estabelecimentos comerciais sejam adaptados às pessoas com deficiência e também às pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Londrina;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidos, através do presente Decreto, os procedimentos para fiscalização, aplicação de multas e respectiva cobrança, nos termos da Lei Municipal nº 12.769, de 02 de outubro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compras dos estabelecimentos comerciais sejam adaptados às pessoas com deficiência e também às pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Londrina.

Art. 2º. Caberá ao Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-LD, a fiscalização do cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 12.769/2018, cabendo tomar todas as providências para eficácia da referida lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos fiscalizadores do Município, inclusive da administração indireta, autárquica e fundacional, de maneira concorrente e complementar.

Art. 3º. Constatada a infração pelo fiscal, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

Art. 4º. O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio, em 2 vias, contendo expressamente, os dados da respectiva infração, bem como a respectiva penalidade, e ainda, o prazo para apresentação de defesa administrativa, e, se for o caso, para pagamento voluntário.

§ 1º. Considerar-se-á devidamente notificado o infrator, para todos os fins, com a mera entrega da via do respectivo Auto de Infração, no momento da autuação, a partir da qual começará a fluir o prazo para pagamento voluntário da multa ou para apresentação de Defesa Administrativa.

§ 2º. Para fins de autuação, considerar-se-á responsável pelo estabelecimento, o proprietário, procurador, preposto ou qualquer funcionário que lá se encontrar, no momento da respectiva autuação.

§ 3º. Ainda que o responsável pelo estabelecimento autuado se recuse a assinar o Auto de Infração ou a receber a via a que tem direito, será considerado devidamente notificado com a certificação da referida ocorrência pelo agente responsável pela autuação.

Art. 5º. O infrator autuado poderá apresentar Defesa Administrativa, em até 10 (dez) dias da lavratura do respectivo Auto de Infração, mediante petição escrita contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

Art. 6º. A Defesa Administrativa deverá ser instruída, obrigatoriamente, com petição de interposição, cópia do respectivo Auto de Infração, certidão atualizada do Contrato Social da empresa, sob pena de não conhecimento.

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá ser assinada pelo proprietário da empresa recorrente, por seu Representante Legal, devidamente comprovado, ou por procurador devidamente constituído por competente instrumento de procuração, que deverá acompanhar a defesa, sob pena de não conhecimento, por falha na representação.

§ 2º. A apresentação de Defesa Administrativa interromperá a contagem do prazo para pagamento voluntário da multa.

Art. 7º. Não será recebida, em hipótese alguma, Defesa Administrativa por qualquer outra forma diferente da prevista no art. 5º.

Art. 8º. As Defesas Administrativas apresentadas contra a aplicação de quaisquer das sanções previstas pela Lei Municipal nº 12.769/2018, serão julgadas pelo Coordenador Executivo do PROCON-LD.

Parágrafo único. A defesa apresentada fora do prazo legal não será conhecida, e não possuirá qualquer efeito suspensivo ou interruptivo.

Art. 9º. Dado provimento à defesa apresentada, o Auto de Infração será cancelado, e seu registro será arquivado.

Parágrafo único. Decidido pela improcedência da defesa, será aplicada a penalidade ao estabelecimento infrator.

Art. 10. Após julgamento da Defesa Administrativa, será expedida notificação ao estabelecimento infrator, por qualquer meio hábil, que assegure a ciência da decisão, a critério da Administração.

§ 1º. A critério da administração, a notificação prevista na *caput* poderá se dar no endereço do estabelecimento onde se deu a autuação, no endereço constante do contrato social, no endereço informado na petição de apresentação de Defesa Administrativa, se diversos, no endereço do procurador da empresa, se for o caso, ou ainda no endereço de correspondência eletrônica (*e-mail*), se informado quando do protocolo da defesa.

§ 2º. Caso a notificação seja efetuada por meio de correspondência eletrônica (*e-mail*), a empresa autuada será considerada notificada, para todos os fins, na data de envio da respectiva correspondência eletrônica.

§ 3º. É de inteira responsabilidade da Autuada, manter seu endereço de correio eletrônico ativo, válido e apto a receber toda e qualquer notificação enviada pelo órgão responsável pelo julgamento da Defesa Administrativa apresentada.

§ 4º. Caso a notificação seja efetuada pela via postal, a notificação devolvida pelo ente postal será considerada válida e eficaz, para todos os fins, caso em que o prazo para pagamento, iniciar-se-á na data da primeira oportunidade em que o agente postal intentou a entrega.

Art. 11. Da decisão da Defesa Administrativa, caberá Recurso à *Turma de Julgamento de Recursos do PROCON-LD, da Procuradoria Geral do Município (PGM), ou órgão administrativo que lhe venha a substituir*, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação.

Parágrafo único. Aos Recursos aplicar-se-ão, no que couber, as regras de tramitação previstas para a Defesa Administrativa.

Art. 12. Da decisão que julgar os Recursos, não caberá qualquer medida administrativa.

Art. 13. Para pagamento voluntário, o responsável pela empresa autuada deverá comparecer ao Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-LD, portando documento de identificação com foto e a via do Auto de Infração, para emissão do respectivo boleto bancário.

Art. 14. O valor da multa, devido pela empresa autuada, será aquele vigente à época do respectivo pagamento, nos termos do art. 5º da Lei, e não será permitido o pagamento de forma parcelada.

Art. 15. Para fins de apuração do percentual de reajuste do valor das multas, considerar-se-á o índice acumulado desde a data da publicação da Lei, dada em 09 de outubro de 2018, até a data do respectivo pagamento.

Art. 16. O valor da multa será acrescido de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, calculados *pro rata die*, desde a data da respectiva autuação, até a do efetivo pagamento, sem prejuízo dos demais acréscimos previstos em legislação para o caso de pagamento de multas em atraso.

§ 1º. Os períodos compreendidos entre a data de apresentação de Defesa Administrativa e a data de notificação do respectivo julgamento, e entre a data de interposição de Recurso e a de notificação do respectivo julgamento, não serão considerados para fins de apuração do devido percentual relativo aos juros de mora.

§ 2º. A contagem do prazo, para fins de apuração do devido percentual relativo aos juros de mora, será suspensa, nos termos do parágrafo anterior, tão somente, se as referidas medidas, tiverem sido apresentadas no prazo legal.

Art. 17. O Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-LD manterá em registro, as penalidades aplicadas, cobranças efetivadas e pagamentos efetuados, inclusive para fins de eventual cobrança judicial, bem como para verificação de eventual reincidência, nos termos do art. 4º da Lei.

Art. 18. O não pagamento da multa ensejará a inscrição do respectivo débito em Dívida Ativa, e a consequente cobrança via judicial, sem prejuízo das demais medidas previstas na Lei.

Art. 19. Os casos omissos serão analisados e definidos pelo Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-LD.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de novembro de 2019. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo

DECRETO Nº 1436 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

SÚMULA: Altera o Art. 1º do Decreto nº 518 de 29 de Abril de 2019 que designa membros para comporem o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.911, de 27 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 8.445, de 04 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 9.806, de 19 de outubro de 2005, alterada pela Lei nº 11.852 de 10 de junho de 2013, e considerando o processo SEI nº 60.016099/2019-75,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Art. 1º do Decreto nº 518 de 29 de Abril de 2019 que designa membros para comporem o Conselho Municipal de Saúde, gestão 2019-2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

VII. Clínica Psiquiátrica de Londrina / ISCAL – Hospital Infantil Sagrada Família:

Titular: Sandro Leão Sávio

(...)

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de novembro de 2019. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Carlos Felipe Marcondes Machado, Diretor(a) Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde